

LEI MUNICIPAL Nº. 1158/2010

“Dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Simonésia e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para todos os efeitos concernentes ou correlatos a presente Lei, serão utilizadas as definições a seguir discriminadas:

I - ACONDICIONAMENTO: forma de apresentação dos RSU (Resíduos Sólidos Urbanos) para a coleta, que consiste no ato de se embalar em sacos plásticos adequados - ou em outras embalagens, descartáveis ou não - bem como no dispor, adequadamente, em contenedores (contêineres), os resíduos que serão coletados.

II - COLETA REGULAR: recolhimento sistemático e periódico dos RSU, gerados nas residências, estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços, existentes na zona urbana da sede, dos distritos e dos povoados no território do Município de Simonésia.

III - COLETA MULTI-SELETIVA: conjunto de procedimentos destinados a recolher, em separado dos demais RSU, o papel, o plástico, o vidro e o metal, que devem ser acondicionados, seletivamente e respectivamente, em recipientes azul, vermelho, verde e amarelo, conforme RESOLUÇÃO CONAMA no 275/2001.

IV - COLETA SELETIVA: conjunto de procedimentos destinados a selecionar os RSU, podendo ser nas modalidades multi-seletiva e diferenciada.

V- COMPOSTAGEM: conjunto de procedimentos destinados a transformar, em tempo relativamente reduzido, mas sob controle e monitoramento técnicos rigorosos, RSU orgânicos biodegradáveis em composto orgânico na sede da UTCRS (Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos).



Recebido em
19/11/10
Pereira

VI - COMPOSTO ORGÂNICO: fertilizante e condicionador de solos para uso agrícola, produzido a partir da estabilização (mineralização) controlada, em condições aeróbicas, de resíduos orgânicos biodegradáveis.

VII - DESTINAÇÃO FINAL: conjunto de procedimentos destinados a confinar os RSU em um ambiente tanto quanto possível estanque, de modo a minimizar a possibilidade de agressão ambiental, causada tanto pelos próprios resíduos quanto pelos efluentes (líquidos e gasosos), resultantes de sua progressiva decomposição (natural ou artificialmente acelerada).

VIII - LIMPEZA URBANA: conjunto de procedimentos destinados a manter a limpeza das vias e dos logradouros públicos e que abrangem, necessariamente, os serviços de varrição, roçada e capina em vias e logradouros, a remoção dos resíduos resultantes daqueles serviços, bem como a remoção de carcaças de animais (de médio e/ou grande portes) mortos em áreas públicas.

IX - LIXO SECO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais inorgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de reciclagem.

X - LIXO ÚMIDO: RSU caracterizado pela presença exclusiva de materiais orgânicos, provenientes da coleta domiciliar e comercial, passíveis de serem encaminhados para procedimentos de compostagem.

XI - RECICLAGEM: conjunto de procedimentos destinados a recuperar resíduos, produzidos pelas atividades humanas e a reintroduzi-los no ciclo produtivo, como matérias-primas ou insumos para a produção de novos bens.

XII - REJEITO: RSU caracterizado pela presença de materiais inorgânicos contaminados com matéria orgânica, estando impossibilitados de serem encaminhados para processos de reciclagem.

XIII - RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS: resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

XIV - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS: resíduos sólidos provenientes de imóveis residenciais de qualquer natureza.

XV - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU): conjunto heterogêneo dos resíduos sólidos, gerados em residências e/ou em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como daqueles resultantes das atividades de limpeza (varrição e capina) de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II DA COLETA REGULAR

Seção I

Dos Deveres e Responsabilidades Quanto ao Acondicionamento e Coleta Regular dos Resíduos Sólidos Urbanos



Art. 2º Os resíduos sólidos urbanos domésticos e comerciais serão coletados regularmente e transportados até a área da UTCRS, garantindo sempre que os serviços e procedimentos correlatos a estas ações sejam prestados com os devidos critérios ambientais e de segurança pública.

Art. 3º Os resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais destinados à coleta regular, serão, obrigatoriamente, acondicionados e apresentados para a coleta exclusivamente nos dias e horários explicitamente definidos pela Prefeitura.

§ 1º Os serviços de coleta regular, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta regular em cada via ou logradouro público poderão ser alterados pela Prefeitura para melhor atender à conveniência coletiva, após prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º É expressamente proibido o lançamento de RSU, destinados à coleta regular, acondicionados ou não, em terrenos vagos, públicos ou privados, assim como sua deposição em recipientes ou contenedores, instalados em vias ou logradouros públicos e destinados ao recolhimento de resíduos recicláveis ou lixo seco.

Art. 5º Fica proibido lançar nas calçadas, em terrenos baldios ou nas vias públicas, inclusive pelas janelas de veículos, resíduos de qualquer natureza.

Art. 6º Fica expressamente vedada dentro do perímetro urbano, a queima dos resíduos de qualquer natureza, inclusive os resultantes das atividades de limpeza, em terrenos não edificadas ou não utilizados, bem como em áreas de imóveis residenciais, de estabelecimentos comerciais ou de prestadores de serviços.

Art. 7º Fica estabelecido que a limpeza e higienização de terrenos baldios ou não utilizados é de responsabilidade de seus proprietários. Parágrafo único. Quando infratores forem pegos em flagrante lançando resíduos em locais inadequados, serão responsabilizados pela remoção e disposição adequada dos mesmos em locais devidamente autorizados pelo Município.

CAPÍTULO III DA COLETA DIFERENCIADA



Seção I

Dos Deveres e Responsabilidades Quanto ao Acondicionamento e Coleta Diferenciada dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 8º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a competência para coordenar todas as atividades relacionadas à implantação, operação, monitoramento e educação ambiental relacionadas à coleta diferenciada dos resíduos sólidos urbanos (RSU), no Município de Simonésia.

Parágrafo Único: O Poder Executivo regulamentará através de Decreto os locais de implantação da Coleta Diferenciada no município de Simonésia.

Art. 9º Antes de destinarem seus resíduos sólidos à coleta regular deverão os munícipes separar adequadamente os materiais recicláveis ou lixo seco, colocando-os no itinerário de transporte para a devida coleta.

Art. 10. O lixo seco do município será coletado pelo município, por terceiros, ou por Catadores sempre nos dias e horários pré-estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Tanto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente quanto a terceiros citados neste artigo devem garantir que os serviços e procedimentos correlatos à coleta, transporte e armazenamento do material reciclável ou lixo seco, sejam prestados com os devidos critérios ambientais e de segurança pública.

§ 2º A incorporação dos catadores citados no "caput" deste artigo como co-gestores da coleta diferenciada juntamente com a Prefeitura, dependerá de convênio elaborado especificamente para este fim.

§ 3º Os serviços de coleta diferenciada, bem como o transporte dos resíduos sólidos coletados, processar-se-ão de acordo com as determinações desta Lei e segundo diretrizes, planos e projetos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º Os dias e os horários estabelecidos para a realização da coleta diferenciada, em cada via, logradouro público ou pontos de entrega voluntária só poderão ser alterados pelo Município de Simonésia, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após prévia e expressa comunicação aos munícipes diretamente afetados, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 11. Os materiais recicláveis ou lixo seco coletados pela municipalidade serão doados, preferencialmente, aos catadores conveniados se for o caso, desde que as atividades exercidas pelos mesmos gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos.



Art. 12. Fica o Município de Simonésia autorizado a celebrar com Catadores, o convênio constante do Anexo I a esta Lei, para os fins nele descritos.

Parágrafo único. Poderá também o Chefe do Executivo Municipal firmar termos aditivos ao convênio mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 13. Poderá ainda o Município de Simonésia, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias do referido convênio arcar com despesas essenciais ao funcionamento, implantação e a manutenção de equipamentos, pagamento de água e energia elétrica, e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e programas educativos.

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 14. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Serviço de Fiscalização e Posturas e à Vigilância Sanitária da Prefeitura a ocorrência de ato lesivo à limpeza urbana observada nas vias e logradouros públicos, bem como em terrenos não edificados ou não utilizados, públicos ou privados.

Art. 15. Os fiscais de Postura e Vigilância Sanitária e Controle de Endemias da Prefeitura terão livre acesso às instalações prediais de estocagem de RSU, quer para a realização de medições, quer para a execução de vistorias julgadas necessárias.

Art. 16. As infrações às disposições e às exigências da presente Lei sujeitarão o(s) infrator (es), sucessivamente ou cumulativamente à aplicação das seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa.

Art. 17. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Art. 18. São situações que atenuam a aplicação da multa em até 50%.

- I - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;



II - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 19. São circunstâncias que agravam a pena:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) obtendo vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública e ao meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos urbanos;

g) em domingos ou feriados;

h) à noite; entre o período de 18h00min h. às 06h00min h.

i) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração, a duplicidade deverá ser sobre a última multa aplicada, obedecendo ao limite disposto no art. Anterior.

Art. 20. Os valores das multas poderão variar de 25 (vinte e cinco) UFSIM a 150 (cento e cinquenta) UFSIM sendo aplicada de forma proporcional à gravidade da infração cometida, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 21. De acordo com a natureza da infração será fixado prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de nova multa.

§ 1º O prazo para regularização será automaticamente renovado a cada multa lançada, incidindo ao fim de cada qual a respectiva multa, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º O previsto neste artigo se aplica exclusivamente às infrações decorrentes de omissões contínuas no tempo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Art. 22. Ocorrendo infração ao previsto nesta Lei, lavrar-se-á auto de infração do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local data e hora da constatação da infração;
- III - indicação do infrator.

Art. 23. A autoridade competente confirmará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível ou determinará o arquivamento do mesmo.

Art. 24. A notificação do infrator será realizada pessoalmente ou por meio de remessa postal que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 25. Das penalidades impostas aos infratores nos termos da presente Lei, caberá recurso junto ao Município de Simonésia.

§ 1º O prazo para apresentação do recurso é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

§ 2º A decisão sobre o recurso será publicada no mural de editais no saguão da Prefeitura e será enviada cópia ao interessado.

Art. 26. Os eventuais recursos serão interpostos, de maneira circunstanciada e com a clara explicitação das razões de discordância em relação à (s) penalidade (s) imposta (s), mediante requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e protocolado no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Simonésia.

§ 1º O recurso interposto de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo da multa aplicada.

§ 2º O Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para julgar o recurso interposto.

Art. 27. Constatada pela fiscalização da Prefeitura a inobservância das obrigações discriminadas no art. 3º desta Lei, o proprietário do terreno não edificado ou não utilizado será notificado formalmente para providenciar às suas expensas, a limpeza do mesmo e a remoção dos resíduos sólidos resultantes do depósito indevido, para a área de destinação final autorizada pelo Município de Simonésia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de recebimento da notificação.

Art. 28. Esgotado o prazo estabelecido no art. 27, e não houver sido completamente efetuado o serviço de limpeza e remoção dos resíduos, poderá o Município de Simonésia fazê-lo ou complementá-lo a seu critério, independentemente de autorização do proprietário, tendo em vista o interesse público, cobrando do mesmo proprietário os preços públicos correspondentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no caso.



Art. 29. Os valores decorrentes de multas aplicadas mediante infrações à presente Lei, serão depositados na conta corrente da Prefeitura Municipal Simonésia devendo ser aplicadas em atividades educativas junto a população em programas voltados para a Coleta Seletiva no município de Simonésia.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Município incentivará a criação de espaços colegiados como forma de fomentar a participação social na tomada de decisões acerca dos problemas e proposições correlatos aos RSUs, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Código de Posturas Municipais, o Código de Vigilância Sanitária e outros.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Simonésia - MG, 17 de novembro de 2010.

Administração 2009 :: 2012



Marinalva Ferreira
Prefeita Municipal

Recebi em
19/11/10
Pereira